



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099486 - MG (2026/0200864-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LEANDRO DA SILVA VILELA (PRESO)
ADVOGADA : AMANDA PATRICIO ANDRADE - MG172416
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ALEGADA OFENSA À COLEGIALIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO VÁLIDO. DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza nulidade por violação ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática observa a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e é passível de revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

2. A entrada no domicílio foi lícita. Houve progressiva coleta de elementos objetivos (denúncia anônima especificada; franqueamento de acesso pelo corréu; visualização externa de sacola com eppendorfs; subsequente apreensão de drogas), configurando fundadas razões para o ingresso e situação de flagrante de crime permanente, além de consentimento válido de morador.

3. A alegada violação ao direito ao silêncio não enseja nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. Eventual confissão informal é irrelevante quando já existente justa causa autônoma para as diligências.

4. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com fundamentação concreta: apreensão de significativa quantidade de substância análoga à cocaína (10 pinos nas vestes do agravante e 1.273 microtubos no interior da residência; total apreendido nas diligências de 1.471 pinos, correspondentes a 1.306,00 g), notícia de oferecimento de vantagem indevida a agentes públicos (corrupção ativa), além de maus antecedentes e reincidência específica, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099486 - MG (2026/0200864-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **LEANDRO DA SILVA VILELA (PRESO)**
ADVOGADA : **AMANDA PATRICIO ANDRADE - MG172416**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ALEGADA OFENSA À COLEGIALIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO VÁLIDO. DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza nulidade por violação ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática observa a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e é passível de revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.
2. A entrada no domicílio foi lícita. Houve progressiva coleta de elementos objetivos (denúncia anônima especificada; franqueamento de acesso pelo corréu; visualização externa de sacola com eppendorfs; subsequente apreensão de drogas), configurando fundadas razões para o ingresso e situação de flagrante de crime permanente, além de consentimento válido de morador.
3. A alegada violação ao direito ao silêncio não enseja nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. Eventual confissão informal é irrelevante quando já existente justa causa autônoma para as diligências.
4. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com fundamentação concreta: apreensão de significativa quantidade de substância análoga à cocaína (10 pinos nas vestes do agravante e 1.273 microtubos no interior da residência; total apreendido nas diligências de 1.471 pinos, correspondentes a 1.306,00 g), notícia de oferecimento de vantagem indevida a agentes públicos (corrupção ativa), além de maus antecedentes e reincidência específica, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública.
5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO DA SILVA VILELA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.164759-8/000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 333 do Código Penal, tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva (e-STJ fls. 100/112).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo* alegando nulidade por violação de domicílio, nulidade por violação ao direito ao silêncio, violência policial, afronta ao princípio da presunção de inocência e ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (e-STJ fls. 21/22).

O Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 21):

EMENTA: HABEAS CORPUS - POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - CORRUPÇÃO ATIVA - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICILIO - INOCORRÊNCIA - SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DIREITO AO SILÊNCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - NULIDADE RELATIVA - ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL - EXAME INCOMPATÍVEL COM A COGNIÇÃO SUMÁRIA DO HABEAS CORPUS - EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO FLAGRANTE SUPERADAS COM A CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO VIOLADO - QUESTÕES ATINENTES A AUTORIA E A MATERIALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA VIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

Não se reconhece, na via estreita do habeas corpus, a nulidade por violação de domicílio quando há elementos indiciários que demonstram a existência de fundadas razões para o ingresso policial, cabendo eventual reavaliação da matéria após dilação probatória na instância própria. A eventual ausência de advertência formal acerca do direito ao silêncio no momento da abordagem policial não configura nulidade absoluta, sobretudo quando inexistente demonstração de prejuízo concreto e quando consta dos autos que o custodiado foi posteriormente cientificado de suas garantias constitucionais perante a autoridade policial. As alegações de abuso de autoridade e violência policial demandam aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via sumária do habeas corpus. Eventuais vícios do flagrante são superados com a conversão da prisão em preventiva, novo título judicial devidamente fundamentado. O princípio da presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual, uma vez que esta não deriva do reconhecimento de culpabilidade, mas sim de outros quesitos que devem ser valorados, tais como a periculosidade do agente ou a garantia da ordem pública. A prisão preventiva não é determinada com fulcro na comprovação inequívoca da autoria, mas com base em seus indícios, associados a outros requisitos.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando as teses defensivas relativas à busca domiciliar, ao direito ao silêncio, à alegada violência policial e à ausência dos requisitos da prisão preventiva.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que assentou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, examinando, ainda, a inexistência de nulidade na busca domiciliar, a ausência de demonstração de prejuízo quanto ao direito ao silêncio, a inviabilidade de análise de violência policial na via estreita e a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva à luz da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva (e-STJ fls. 140/159).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a necessidade de apreciação colegiada da matéria, afirmando que a decisão agravada, embora não tenha conhecido formalmente do *writ*, avançou no exame de mérito das teses, esvaziando a garantia da colegialidade. Alega nulidade da busca domiciliar por ter sido deflagrada com base em denúncia anônima, sem diligências prévias e sem autorização válida do morador, requerendo a declaração de ilicitude das provas. Aduz violação ao direito ao silêncio e à vedação de autoincriminação, por colheita de confissões informais durante a abordagem, sem prévia advertência, o que tornaria ilícito o APFD e as provas dele derivadas. Sustenta, ademais, a ocorrência de violência policial, minudenciada em audiência de custódia, com agressões e ausência de atendimento médico, o que importaria o relaxamento da prisão e a nulidade das provas. Defende, por fim, a ausência dos requisitos da prisão preventiva, apontando fragilidade dos indícios, afastamento da gravidade concreta, inexistência de violência ou grave ameaça e a suficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 164/182).

Requer o processamento e julgamento colegiado do recurso; pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pelo provimento do agravo regimental, com o relaxamento da prisão por nulidade da busca domiciliar e das confissões informais, a declaração de nulidade das provas e a revogação da prisão preventiva; pleiteia, ainda, a substituição por medidas cautelares diversas, se mantida a custódia como hipótese (e-STJ fls. 182/183).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Primeiramente, quanto à alegada necessidade de julgamento colegiado, cumpre registrar que, como assentado na decisão agravada, “a jurisprudência desta Corte Superior autoriza o julgamento monocrático do *writ* antes mesmo da oitiva do Ministério Público Federal em casos de jurisprudência pacífica, como medida de racionalização do processo e em observância ao princípio da razoável duração do processo. Essa providência não configura nulidade ou cerceamento, uma vez que a ciência posterior do Parquet, com a possibilidade de interposição de recurso, preserva suas prerrogativas institucionais e

prestigia a celeridade em feitos cujo desfecho já é conhecido e consolidado (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP e AgRg no HC n. 514.048/RS)” (e-STJ fl. 142). A orientação é reiterada em julgados desta Corte: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024, e Súmula n. 568/STJ, de modo que não há nulidade a se reconhecer nesse ponto.

Conforme relatado, busca a defesa, em suma, a declaração de nulidade das provas e o relaxamento da prisão por confissões informais obtidas sem advertência do direito ao silêncio e por violência policial; a revogação da prisão preventiva por ausência de requisitos e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas, se o caso.

Como é de conhecimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

Vale asseverar que, diversamente do que ocorre em relação aos demais direitos fundamentais, o direito à inviolabilidade de domicílio se destina a proteger não somente o alvo de eventual atuação policial abusiva, mas todo o grupo de pessoas residentes no local da diligência. Desta forma, ao adentrar em determinada residência à procura de drogas ou produtos de outro ilícito criminal, poderão ser eventualmente violados direito à intimidade de terceiros, situação que, por si só, demanda maior rigor e estabelecimento de balizas claras na realização desse tipo de diligência.

De outro lado, modificando-se o foco da jurisprudência até o presente consolidada, necessário enfatizar que não se pode olvidar também que a dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado, inclusive do ligado ao tráfico de drogas, exigem postura mais efetiva do Estado. Nesse diapasão, não se desconhece que a busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação da mencionada espécie de criminalidade e à apuração de sua autoria.

Assim, imprescindível se mostra a consolidação de entendimento no sentido de que o ingresso na esfera domiciliar para a apreensão de drogas ou produtos de outros ilícitos penais, em determinadas circunstâncias, representa legítima intervenção restritiva do Estado, mas tão somente quando amparada em justificativa que denote elementos seguros, aptos a autorizar a ação de tais agentes públicos, sem que os direitos à privacidade e à inviolabilidade sejam vilipendiados.

Na esteira de tal salutar equilíbrio, resultado ao fim e ao cabo de um necessário juízo de ponderação de valores e levando-se em consideração a inexistência de direito, ainda que de índole fundamental, de natureza absoluta, alguns parâmetros objetivos mínimos para a atuação dos agentes que agem em nome do Estado podem e devem ser estatuídos.

Exemplificativamente, a diligência estaria convalidada se demonstrado: que, de modo inequívoco, houve consentimento do morador livremente prestado; que, uma vez abordado em atitude suspeita, o sujeito pôs-se, de forma imotivada, em situação de fuga, sendo posteriormente localizado em situação de flagrância (situação que diverge da busca do abrigo domiciliar por cidadão que se vê acuado por abordagem policial truculenta, em especial em áreas de periferia); que a busca efetuada resultou de situação de campana ou de investigação, de ação de inteligência prolongada, não de acaso ou fortuito desdobramento de fatos antecedentes; que a gravidade de eventual crime de natureza permanente, como o tráfico ilícito de droga, denotada, por exemplo, pelo vulto e quantidade da droga, mostre que, ante a estabilidade e organização da célula criminosa, o ambiente utilizado se volte, precipuamente, para a prática do delito, não para uso domiciliar do cidadão, verdadeiro objeto de proteção do Texto Constitucional.

Do dilema e da ponderação estabelecidos supra, percebe-se que a situação narrada neste e em inúmeros outros processos que chegam a esta Corte Superior dizem respeito ao que se entende por significado concreto de Estado Democrático de Direito, em especial em relação à parcela economicamente menos favorecida da população, sem se olvidar, contudo, a legitimidade de que os órgãos de persecução se empenhem, com prioridade, em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, ligados ao tráfico ilícito de drogas e à criminalidade organizada. Assim, o equilíbrio se faz necessário na avaliação dos valores postos em confronto, tendo-se como norte as garantias estatuídas no Texto Constitucional, desdobradas na legislação processual penal de regência.

Na hipótese dos autos, a Corte local considerou não ter havido violação de domicílio, assim fundamentando (e-STJ fls. 22/23):

[...].

Extrai-se dos autos que o paciente teve a sua prisão preventiva decretada em virtude da suposta prática do delito tipificado no art. 16 da Lei 10.826/03 e art. 333 do Código Penal Alega a defesa que o paciente estaria sofrendo

constrangimento ilegal decorrente das nulidades verificadas na prisão em flagrante, notadamente, a ilicitude da busca domiciliar realizada com base em denúncia anônima, bem como a nulidade das declarações prestadas aos policiais, por violação ao direito ao silêncio, além da ocorrência de violência policial.

Nesse contexto, considera que a manutenção da custódia cautelar pode caracterizar afronta ao princípio da presunção de inocência e, por fim, traz à baila questões atinentes à autoria e materialidade.

[...].

1. DAS ALEGADAS NULIDADES DO FLAGRANTE

Inicialmente, a impetração argumenta que as buscas realizadas na residência do custodiado ocorreram de forma ilegal, uma vez que os agentes policiais se deslocaram até o local em razão de denúncia anônima, não se verificando, portanto, fundadas razões ou suspeitas, tampouco mandado judicial e autorização do morador para o ingresso no domicílio.

Pois bem. Conforme é cediço, a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio não é absoluta e comporta exceções, conforme o art. 5º, inc. XI, da Constituição República.

Nos termos do referido dispositivo constitucional, o ingresso forçado em residência, sem o consentimento do morador, somente é legítimo em casos de flagrante delito, desastre ou para a prestação de socorro, bem como por determinação judicial, desde que executada durante o dia.

No mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas 'a posteriori', que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito" (STF - RE 603.616, Rel.(a) Min.(a) Gilmar Mendes, TRIBUNAL PLENO, julgamento em 05/11/2015, publicação da súmula em 10/05/2016).

In casu, pode-se extrair do APFD, acostado ao doc. n. 02, fls. 04/11 e do Boletim de Ocorrência (doc. n. 03), a entrada dos policiais no domicílio do paciente ocorreu diante de situação de fundada suspeita, respaldada em informações oriundas de denúncia anônima, posteriormente corroboradas pelos elementos concretos verificados no curso da diligência, notadamente a apreensão de entorpecentes com Richard Manaces da Silva, a localização de mais microtubos no interior do imóvel e a visualização, da área externa da residência do paciente, de uma sacola contendo diversos "ependorfs" semelhantes aos já arrecadados, circunstâncias que evidenciavam situação de flagrante delito e conferem legitimidade à diligência realizada.

Registre-se que o consentimento foi prestado por pessoa que se identificou como irmão do paciente, não havendo qualquer elemento nos autos que indique vício de vontade, coação ou invalidade da autorização concedida, a qual, portanto, presume-se válida.

Ademais, é assente que a autorização de um dos moradores é suficiente para legitimar o ingresso no domicílio, sendo desnecessária a anuência de todos os residentes.

[...].

Dessa forma, evidenciam-se indícios de que a ação policial foi regular, com a entrada no domicílio tendo se amparado em elementos que apontavam possível situação de flagrante delito no local.

Diante desse contexto, não se verifica qualquer ilegalidade na atuação policial capaz de macular a prisão do paciente, inexistindo violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Como visto, pela leitura atenta dos excertos acima transcritos, constata-se que os policiais verificaram a situação de flagrante delito antes mesmo de entrar na casa do

agravante. De fato, os agentes só procederam à busca domiciliar após terem recebido denúncia anônima especificada, indicando a prática de tráfico no local dos fatos.

Com efeito, consta que a referida denúncia indicou que *LEANDRO DA SILVA VILELA, juntamente com sua companheira KAREN ANDRIELY APARECIDA BARBOSA e seu irmão RICHARD MANACES DA SILVA, estariam em uma residência situada na Rua Lírio Real, nº 99, bairro Jardim das Alterosas realizando o preparo e fracionamento de drogas para posterior distribuição* (e-STJ fl. 27).

Os policiais se dirigiram ao local e, lá, foram recebidos pelo corréu Richard Manaces da Silva, que franqueou o acesso dos policiais ao imóvel, sendo ali encontrados diversos eppendorfs de cocaína, ocasião em que ele informou que na casa dos fundos, de propriedade do ora agravante, havia mais droga. Então, foi possível aos policiais a visualização *da área externa da residência do paciente, de uma sacola contendo diversos "eppendorfs" semelhantes aos já arrecadados* (e-STJ fl. 23) motivo pelo qual ali entraram, diante da caracterização de flagrante delito.

Ao diligenciarem referido imóvel, os policiais efetivamente arrecadaram com o agravante 10 pinos de cocaína, em suas vestes, além de 1273 micortubos com referido entorpecente.

Constata-se, portanto, que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Dessa forma, não há se falar em nulidade.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO TERMINATIVA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 240-250.

1. O Requerente busca a obtenção de efeitos infringentes. Dessa forma, em razão de ter sido protocolado dentro do prazo recursal, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, com fundamento nos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

*3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n. 691 da Suprema Corte, tendo em vista que o ingresso em domicílio se deu **em situação de flagrante**, porquanto após troca de tiros no local, a*

polícia foi acionada e, ao chegarem no local, diante da existência de vestígios de sangue, entraram na residência para averiguar a existência de feridos, ocasião em que foram encontradas drogas, arma, munição e balanças de precisão.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso desprovido. Prejudicado o pedido de fls. 240-250.

(RCD no HC n. 806.008/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Relevante destacar, ademais, que a entrada no domicílio do corréu foi por ele franqueada, o que afasta o conceito de invasão. Assim, para modificar as premissas fáticas no sentido de concluir de que o consentimento do morador não restou livremente prestado, seria necessário o revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

No tocante à pretensão de relaxamento da prisão, diante da inobservância do direito ao silêncio, a Corte estadual decidiu (e-STJ fls. 23):

Do mesmo modo, tenho que a alegação acerca da nulidade decorrente da suposta violação ao direito ao silêncio não merece prosperar. Isso porque não há, por ora, elementos concretos aptos a demonstrar que o paciente não tenha sido cientificado de suas garantias constitucionais no momento da abordagem policial.

Ao contrário, extrai-se do APFD (doc. de ordem n. 02, fls. 01-02) que foram resguardados seus direitos constitucionais, inclusive o direito ao silêncio, tendo o paciente, posteriormente, perante a Autoridade Policial e na presença de sua advogada, optado por permanecer calado.

Ademais, eventual ausência de advertência formal no instante da abordagem não configura nulidade absoluta, sobretudo sem demonstração efetiva de prejuízo, sendo certo que a análise aprofundada acerca da dinâmica da abordagem e da suposta ilicitude das declarações demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Portanto, constata-se que o acórdão assentou a inexistência de elementos concretos que indiquem que o agravante não tenha sido cientificado acerca do direito ao silêncio quando foi abordado. Contrariamente, *extrai-se do APFD (doc. de ordem n. 02, fls. 01-02) que foram resguardados seus direitos constitucionais, inclusive o direito ao silêncio, tendo o paciente, posteriormente, perante a Autoridade Policial e na presença de sua advogada, optado por permanecer calado* (e-STJ fl. 23).

Destacou ainda a Corte *a quo* que a ausência de advertência formal não enseja nulidade absoluta, sobretudo se não demonstrado prejuízo, e, mais, que a análise aprofundada acerca da dinâmica da abordagem demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na presente via.

Sobre o tema, confira-se:

Direito processual penal. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Tráfico de drogas. Busca pessoal e domiciliar. Fundada suspeita. Direito ao silêncio. Prova ilícita. Súmula 7/STJ. Agravo Improvido.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, ao dar provimento ao agravo em recurso especial do Ministério Público estadual, afastou a nulidade reconhecida em acórdão do Tribunal de Justiça local quanto à licitude da busca pessoal e da busca domiciliar; restabeleceu a sentença condenatória por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) e determinou o retorno dos autos à origem para exame das demais teses defensivas na apelação.*

2. *Fato relevante. A condenação baseou-se em apreensão de drogas e apetrechos do tráfico no interior da residência do acusado, após abordagem de usuário que correu ao avistar a viatura, tendo sido encontrada droga em seu poder, ocasião em que indicou o local e o suposto vendedor; em seguida, o acusado foi avistado no imóvel e empreendeu fuga para o interior da casa, onde foram realizadas busca pessoal e busca domiciliar.*

3. *Teses do agravante. O agravante sustenta (i) incidência da Súmula 7/STJ ao recurso especial ministerial, por exigir reexame de fatos e provas para discutir a licitude da busca pessoal e domiciliar; (ii) ausência de fundada suspeita para a busca pessoal, baseada apenas em tirocínio policial e impressões subjetivas; (iii) inexistência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, sem prévio monitoramento, sem elementos concretos de crime permanente e sem consentimento válido do morador; e (iv) nulidade das provas em razão de violação ao direito ao silêncio e ao princípio da não autoincriminação, ante a ausência de prévio Aviso de Miranda antes de alegada "confissão informal".*

II. Questão em discussão

4. *Há quatro questões em discussão: (i) saber se o conhecimento do recurso especial pelo Tribunal Superior, para afastar a nulidade reconhecida pelas instâncias ordinárias quanto à busca pessoal e à busca domiciliar, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ou se traduz mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos; (ii) saber se, à luz do art. 244 do CPP, a conduta de correr ou evadir-se ao avistar a viatura policial, somada à apreensão de droga com terceiro logo em seguida, configura "fundada suspeita" idônea a legitimar a busca pessoal; (iii) saber se havia "fundadas razões" para o ingresso de policiais no domicílio do agravante, sem mandado judicial, à vista da informação objetiva de prática de tráfico de drogas no local, da identificação do suposto traficante e da fuga deste para o interior da residência, em contexto de crime permanente; e (iv) saber se a ausência de prévia advertência do direito ao silêncio, no momento da abordagem policial e de eventual confissão informal, gera nulidade da diligência e das provas subsequentes, por violação ao art. 5º, LXIII, da CF/1988, ao art. 186 do CPP e ao princípio nemo tenetur se detegere.*

III. Razões de decidir

5. *Constata-se que o agravante não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já analisadas e afastadas na decisão monocrática, a qual se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.*

6. *O exame da licitude da busca pessoal e da busca domiciliar foi realizado com base em fatos expressamente delineados pelo acórdão recorrido, sendo possível a sua reavaliação jurídica em recurso especial, sem necessidade de reexame de prova, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.*

7. *Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal prescinde de mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objeto que constitua corpo de delito; no caso concreto, a evasão do indivíduo ao avistar a viatura, logo após sair da residência indicada, aliada à apreensão de droga em seu poder, configura fundada suspeita objetiva e suficiente para legitimar a revista pessoal.*

8. *A atuação policial em via pública, diante de conduta tipicamente suspeita de fuga ao avistar a guarnição, mostra-se proporcional e necessária para resguardar a ordem pública, inexistindo qualquer elemento que indique perseguição pessoal ou discriminação por raça ou classe social que pudesse macular a diligência.*

9. *Quanto à busca domiciliar, a informação objetiva de que o usuário havia adquirido droga na residência de muro amarelo, com indicação do vendedor e de suas características, seguida da visualização do acusado com tais características no imóvel e de sua fuga para o interior da casa ao perceber a aproximação da viatura, constitui conjunto de "fundadas razões" que autoriza o ingresso em domicílio sem mandado, em situação de flagrante de crime permanente.*

10. *O entendimento adotado harmoniza-se com a orientação do Supremo Tribunal Federal e da própria Corte Superior no sentido de que a fuga do acusado para dentro do imóvel, em contexto de suspeita objetiva de tráfico de drogas, configura justa causa para busca domiciliar sem mandado, especialmente quando precedida de apreensão de entorpecentes e de indicação do local e do agente.*

11. ***No tocante ao direito ao silêncio, embora o art. 5º, LXIII, da Constituição da República e o art. 186 do CPP assegurem ao preso e ao acusado o direito de ser informado sobre a faculdade de permanecer calado, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de advertência, por si só, não acarreta nulidade, exigindo-se a demonstração de prejuízo concreto à defesa.***

12. *Na espécie, a eventual "confissão informal" do acusado aos policiais acerca da existência de drogas em sua residência é irrelevante para a validade da busca domiciliar, pois a justa causa para o ingresso já estava configurada anteriormente pelos elementos objetivos da abordagem e da fuga, de modo que a descoberta dos entorpecentes teria ocorrido independentemente dessa manifestação.*

13. *Além disso, o acusado exerceu seu direito ao silêncio na Delegacia e, em juízo, apresentou versão própria dos fatos, negando o tráfico e alegando uso pessoal, o que evidencia inexistência de coação para autoincriminação durante a persecução penal e afasta qualquer prejuízo concreto derivado da ausência de prévio Aviso de Miranda na abordagem.*

14. *Diante da presença de fundada suspeita para a busca pessoal, de fundadas razões para o ingresso domiciliar e da inexistência de nulidade decorrente da alegada violação ao direito ao silêncio, mantém-se o afastamento da ilicitude das provas e o restabelecimento da sentença condenatória, impondo-se a manutenção da decisão monocrática.*

IV. Dispositivo e tese

15. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*

Tese de julgamento:

1. *A reavaliação jurídica, em recurso especial, dos fatos expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias sobre as circunstâncias da abordagem policial não viola a Súmula 7/STJ.*

2. *A fuga ou evasão do indivíduo ao avistar a viatura, em contexto de apreensão de droga logo em seguida e indicação de local de tráfico, configura fundada suspeita, apta a legitimar a busca pessoal nos termos do art. 244 do CPP.*

3. *A informação objetiva de prática de tráfico de drogas em determinado imóvel, aliada à identificação do suposto traficante e à sua fuga para o interior da residência ao perceber a aproximação policial, constitui fundada razão para o ingresso domiciliar sem mandado, em situação de flagrante de crime permanente.*

4. *A ausência de prévia advertência do direito ao silêncio, na fase de abordagem policial, não gera nulidade das provas quando já existente justa causa autônoma para a busca e não demonstrado prejuízo concreto à defesa, sendo irrelevante eventual confissão informal para a validade da diligência e da cadeia probatória.*

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI e LXIII; CPP, arts. 240, § 2º, 244 e 186; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput;

Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp 1403409/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019; AgRg no HC n. 868.873/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024; AgRg no HC n. 959.351/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.

(AgRg no AREsp n. 3.174.589/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE. CONFISSÃO INFORMAL. DIREITO AO SILÊNCIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ e da ausência de cotejo analítico para demonstração de dissídio jurisprudencial.*

2. *O agravante foi condenado às penas de 8 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006.*

3. *O agravante sustenta: (i) violação ao princípio da colegialidade e inaplicabilidade dos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ; (ii) nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita; (iii) nulidade da confissão informal por violação ao direito ao silêncio; (iv) fragilidade probatória para configuração do crime de associação ao tráfico; (v) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de revalorização jurídica de fatos incontroversos; e (vi) dissídio jurisprudencial com o AREsp n. 1.936.393/RJ.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. *A questão em discussão consiste em saber se há elementos para afastar a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, bem como se há nulidade na busca pessoal, na confissão informal e na condenação por associação ao tráfico, além da possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. *A decisão monocrática do relator encontra amparo nos arts. 34, XVIII, e 253, parágrafo único, II, do RISTJ, quando o recurso contraria súmula ou jurisprudência dominante, não havendo violação ao princípio da colegialidade.*

6. *A abordagem policial foi motivada por circunstâncias concretas, como a fuga do agravante ao avistar a guarnição policial e o arremesso de uma sacola contendo entorpecentes em local de notória traficância, configurando justa causa para a busca pessoal nos termos do art. 244 do CPP.*

7. *A ausência de aviso de Miranda não configura nulidade, pois a legislação processual penal brasileira não exige tal prática no momento da abordagem policial, sendo obrigatória apenas nos interrogatórios policial e judicial. Eventual irregularidade na informação sobre o direito ao silêncio é nulidade relativa, que depende de comprovação de prejuízo efetivo, não demonstrado no caso.*

8. Os depoimentos de agentes de segurança prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, são considerados meios de prova válidos para embasar condenação criminal, conforme entendimento consolidado do STJ.

9. A configuração do crime de associação para o tráfico foi fundamentada em elementos concretos que demonstram estabilidade e permanência do vínculo associativo, não sendo possível a reavaliação jurídica dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

10. A condenação simultânea pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico evidencia dedicação a atividades criminosas, o que afasta a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

11. A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados pelo agravante impede a demonstração de dissídio jurisprudencial, sendo aplicável a Súmula n. 7 do STJ também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

12. Não há flagrante ilegalidade ou teratologia que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, considerando que a condenação está fundamentada em elementos concretos, a dosimetria observou os parâmetros legais e o regime inicial foi fixado em conformidade com o quantum de pena aplicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; RISTJ, arts. 21-E, V, 34, XVIII, e 253, parágrafo único, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 930.610/PE, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27.11.2024; STJ, AgRg no HC n. 996.505/SP, Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 03.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 872.775/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06.02.2024.

(AgRg no AREsp n. 3.052.388/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

Quanto à alegada violência policial, a Corte de origem decidiu (e-STJ fls.

24/25):

No mais, a impetrante alega a ocorrência de abuso de autoridade no momento da prisão do paciente.

Pois bem. É cediço que o exame da questão deve ser reservado à autoridade competente, pois exigirá análise aprofundada do acervo probatório dos autos, e até a produção de provas, com acurada apreciação das circunstâncias do caso, o que é incabível em sede de habeas corpus.

Apesar dos argumentos apresentados pela defesa, é importante destacar que alegações que requerem uma investigação mais detalhada das provas, como no caso de acusações de abuso de autoridade ou violência policial não são passíveis de análise por meio do remédio constitucional do Habeas Corpus, devido à sua natureza sumária e ao procedimento rápido que o caracteriza.

[...].

Diante de tais considerações, não é possível constatar na via estreita do habeas corpus, que não comporta dilação probatória, qualquer irregularidade nas diligências realizadas pela Polícia Militar. Exame mais apurado da questão exige análise aprofundada do acervo probatório dos autos, e até a produção de provas, com acurada apreciação das circunstâncias do caso, incabível em sede de habeas corpus.

Posto isso, de qualquer forma, ainda que tais entendimentos fossem acolhidos, a questão revela-se irrelevante, uma vez que, com a conversão da prisão em

flagrante em prisão preventiva, o acautelamento do paciente passa a estar fundamentado em novo título judicial, superando, assim, a tese ora arguida.

Portanto, o acórdão impugnado assentou que a verificação de irregularidades na diligência policial enseja exame do contexto fático probatório, o que não pode ser levado a efeito na presente via. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ART. 647-A DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. MONITORAMENTO POR DRONE E CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais, quando presente flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.

2. A alegação de coação e violência policial na diligência demanda instrução probatória, incompatível com o rito célere do habeas corpus.

3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

4. No caso, a busca domiciliar é válida, pois os policiais entraram no imóvel com a finalidade de cumprir mandado de prisão expedido em desfavor do acusado que se encontrava foragido do sistema penitenciário, tendo sido encontradas drogas, armas em munição em uma mochila que estava ao seu lado no momento da abordagem.

5. A condenação por associação para o tráfico foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos empíricos e indícios sérios e concludentes, tais como domínio territorial por facção criminosa, variedade e quantidade de entorpecentes, apreensão de armamento e apetrechos típicos do tráfico, além de admissão do agente quanto à atuação na "boca". Inviável, na via estreita do writ, o revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar estabilidade e permanência da associação.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.033.802/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Direito processual penal. Agravo regimental no Habeas corpus.

Violência policial. Relaxamento de prisão. Inviabilidade na via estreita do habeas corpus. Agravo Improvido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava o relaxamento de prisão preventiva, alegando-se violência policial durante a prisão em flagrante.

2. O agravante sustenta a existência de provas concretas e laudos que comprovariam tortura policial no momento do flagrante.

3. A Corte de origem denegou a ordem, afirmando que as alegações de violência policial não comprometem a legalidade da custódia cautelar, sendo necessária apuração própria e contraditório judicial apropriado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se alegações de violência policial durante a prisão em flagrante podem ensejar o relaxamento da prisão preventiva na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ e do STF pacificou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. **A análise de alegações de violência policial demanda detido revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, devendo ser melhor examinada durante a instrução processual.**

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. **A via estreita do habeas corpus não comporta análise de alegações relativas à violência policial, por demandar revolvimento fático-probatório.**

Dispositivos relevantes citados: não constam.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 605.702/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22.09.2020; STJ, AgRg no HC n. 846.616/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02.10.2023.

(AgRg no HC n. 1.023.150/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Quanto à prisão preventiva do paciente, extrai-se do respectivo decreto (e-STJ fls. 104/111):

3.1. *Do fumus commissi delicti*

A materialidade delitiva está documentada no auto de prisão em flagrante (ID 10661236614), no boletim de ocorrência (ID 10661236615) e no auto de apreensão (ID 10661236616).

No tocante à **autoria**, as declarações dos policiais militares Ozias Mariel Gama Fuly (condutor do flagrante) e Roger Silva Acácio de Freitas (testemunha) indicam que os autuados foram presos em contexto fático típico dos crimes narrados nos autos.

Segundo relataram, durante operação de combate ao crime organizado na região metropolitana de Belo Horizonte, a guarnição realizava patrulhamento no município de Betim quando foi abordada por um colaborador anônimo. Este informou que Leandro da Silva Vilela, juntamente com sua companheira Karen Adriely Aparecida Barbosa e seu irmão Richard Manaces da Silva, estariam em um imóvel situado na Rua Lúcia Real, nº 99, bairro Jardim das Alterosas, realizando o preparo e fracionamento de drogas para posterior distribuição.

Ainda segundo os informes, os entorpecentes seriam destinados a Arlei Henrique Costa, residente na cidade de Pará de Minas/MG.

Diante dessas informações, a equipe policial deslocou-se até o endereço indicado, onde visualizou Richard Manaces, o qual autorizou a entrada dos militares na residência. Durante busca pessoal, foram encontrados com ele 28 (vinte e oito) eppendorfs contendo substância análoga à cocaína.

Em continuidade às diligências, o próprio Richard indicou a existência de mais entorpecentes em seu quarto, bem como na residência situada nos fundos, de propriedade de Leandro da Silva Vilela. No interior do guarda-roupas de Richard, foram localizados mais 140 (cento e quarenta) eppendorfs contendo substância semelhante à cocaína.

Ao se dirigirem ao imóvel dos fundos, os militares visualizaram uma sacola contendo diversos microtubos semelhantes aos já apreendidos, motivo pelo qual adentraram a residência. No local, foram encontrados Leandro da

Silva Vilela e Karen Adriely Aparecida Barbosa, ambos deitados em uma cama.

Na posse de Leandro, foram localizados 10 (dez) pinos contendo substância análoga à cocaína e, em uma sacola, outros 1.273 (mil duzentos e setenta e três) pinos da mesma substância.

Na ocasião, Leandro teria declarado integrar a facção criminosa denominada “Comando Vermelho”, exercendo, segundo suas palavras, posição de liderança no tráfico de drogas na cidade de Pará de Minas, afirmando, ainda, ter sido “batizado” na facção enquanto cumpria pena na cidade de Muriaé.

Karen, por sua vez, confirmou manter relacionamento com Leandro, declarando que o auxiliava na preparação das drogas.

Ainda conforme narrado, ao perceber que seria preso, Leandro teria oferecido vantagem indevida aos militares em troca de sua liberdade, indicando, inclusive, a existência de arma de fogo e drogas na residência de Arlei Henrique Costa.

Diante disso, a guarnição deslocou-se até o endereço de Arlei, na cidade de Pará de Minas, onde um indivíduo, ao notar a presença policial, dispensou uma mochila e empreendeu fuga para o interior do imóvel. Na mochila, foi localizada uma submetralhadora artesanal, calibre .380, municiada com 10 (dez) cartuchos intactos.

Após autorização da moradora Maria Berenice de Jesus Costa, genitora de Arlei, os militares adentraram o imóvel e localizaram o autuado escondido em um dos cômodos. Com ele, foram encontrados 20 (vinte) pinos contendo substância semelhante à cocaína.

Ao final das diligências, foram apreendidos 1.471 (mil quatrocentos e setenta e um) pinos de substância análoga à cocaína, totalizando 1.306,00g, além da arma de fogo e das munições.

Richard Manaces da Silva, também investigado nas diligências iniciais, mas não preso nestes autos, afirmou ser irmão do autuado Leandro e conhecido de Arlei. Relatou que se encontrava na porta de sua residência quando foi abordado pelos policiais militares, asseverando que nada de ilícito foi encontrado em sua posse, negando qualquer envolvimento com o tráfico de drogas ou com facções criminosas.

Sustentou que, após a abordagem, os militares adentraram em sua residência, deixando-o do lado de fora, e negou a existência de entorpecentes no interior de seu quarto.

Acrescentou que Leandro reside no mesmo lote, em uma casa situada nos fundos, afirmando que não informou aos policiais sobre a existência de drogas no referido imóvel, bem como que não possuía conhecimento acerca de eventual envolvimento de Leandro e Arlei com o tráfico de drogas.

Por fim, declarou que Karen e Leandro mantêm relacionamento há aproximadamente um ano, sendo que ela costuma frequentar a residência dele nos finais de semana.

A testemunha Karen Adriely Aparecida Barbosa, ouvida pela Autoridade Policial, informou que se relaciona com Leandro há cerca de dois meses, negando qualquer envolvimento com o tráfico de drogas. Ao contrário, confirmou que Leandro é envolvido com o tráfico de drogas, afirmando não saber se Arlei pratica o mesmo crime. Concluiu que desconhecia a presença de drogas na casa e que não auxilia Leandro na preparação de entorpecentes.

O autuado Arlei Henrique Costa, por sua vez, afirmou que não possui envolvimento com o tráfico de drogas ou com facções criminosas. Negou, ainda, ter dispensado uma mochila ao ver os policiais, alegando que estava deitado quando os militares aportaram no local, sendo que nada de ilícito foi encontrado em sua posse.

Afirmou que sua genitora e sua companheira presenciaram a abordagem e que nada de ilícito estava em sua posse. Declarou desconhecer onde os militares encontraram a arma de fogo e as drogas, afirmando não possuir envolvimento com Leandro, Karen e Richard.

Por fim, o autuado afirmou que, ao ser colocado na viatura, foi ameaçado pelos policiais, que exigiam a entrega de armas e drogas, sob pena de o matarem.

O autuado Leandro da Silva Vilela, por fim, permaneceu em silêncio.

A análise conjunta dos elementos colhidos evidencia a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria, configurando o *fumus commissi delicti* exigido nesta fase pré-processual.

Com base nestas premissas, passo à análise do caso concreto.

3.2. Do periculum libertatis

Para que se legitime a decretação de prisão cautelar, também é imprescindível a configuração do *periculum libertatis*, isto é, a demonstração de que a liberdade do investigado ou autuado represente risco concreto à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os fatos narrados nos autos, em tese, subsumem-se a delitos apenados com penas privativas de liberdade superiores a 04 (quatro) anos — notadamente o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e o delito de corrupção ativa —, o que atrai a hipótese de admissibilidade da prisão preventiva prevista no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Registre-se, ainda, que a prisão em flagrante dos autuados, embora formalmente regular, foi ratificada, em um primeiro momento, em razão da apreensão de arma de fogo e da suposta prática do crime de corrupção ativa, tendo em vista que os laudos preliminares das substâncias arrecadadas não confirmaram, de plano, a natureza entorpecente do material, afastando, por ora, a tipificação do tráfico de drogas.

Não obstante, o contexto fático delineado nos autos revela cenário de elevada gravidade concreta, evidenciando, em juízo de cognição sumária, a inserção dos autuados em ambiente de criminalidade estruturada, com indícios de atuação voltada à prática de delitos graves, conforme informes prévios recebidos pela Polícia Militar, os quais apontavam, de forma específica, a atuação de Leandro da Silva Vilela e Arlei Henrique Costa na dinâmica do tráfico ilícito de drogas.

Todavia, a análise da necessidade da prisão cautelar deve observar, com rigor, a individualização das condutas, sob pena de indevida generalização.

No que se refere ao autuado LEANDRO DA SILVA VILELA, verifica-se que sua prisão foi ratificada pela suposta prática do crime de corrupção ativa, consistente no oferecimento de vantagem indevida aos agentes públicos no momento da abordagem, com o nítido intuito de obstar a atuação estatal. Tal circunstância revela acentuado grau de reprovabilidade da conduta, evidenciando não apenas desprezo pelos mecanismos estatais de persecução penal, mas também concreta propensão à obstrução da atividade policial e jurisdicional.

Some-se a isso o fato de que o referido autuado ostenta maus antecedentes, além de ser reincidente específico em crimes de tráfico de drogas, encontrando-se, inclusive, com execução penal em curso (SEEU nº 0049572-03.2018.8.13.0471), circunstância que evidencia risco concreto de reiteração delitiva e atrai a incidência das hipóteses legais de admissibilidade da prisão preventiva previstas nos arts. 310, § 5º, inciso I e 312, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Ademais, embora os laudos toxicológicos não tenham confirmado, neste momento, a natureza das substâncias apreendidas, não se pode desconsiderar que o autuado foi surpreendido em contexto de manipulação de expressiva quantidade de material com características típicas de entorpecentes e em embalagem própria para tal, o que reforça, ainda que indiretamente, a gravidade concreta da situação.

Nesse cenário, resta evidenciado o periculum libertatis, consubstanciado na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente diante do risco concreto de reiteração criminosa e da tentativa de interferência indevida na atuação estatal.

Assim, afigura-se necessária e adequada a conversão da prisão em flagrante em preventiva, não sendo suficientes, por ora, as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
[...].

4. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com base nos artigos 310, 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de LEANDRO DA SILVA VILELA, qualificados nos autos, em PRISÃO PREVENTIVA.

Expeça-se o mandado de prisão, cuidando a Secretaria de alimentar o banco de dados do BNMP no que toca ao lançamento da validade do mandado prisional em questão, qual seja, 16 (dezesseis) anos, quantum calculado pela pena máxima cominada ao crime imputado.

Como visto, o Tribunal de origem destacou a necessidade da adoção da medida extrema como forma de garantir a ordem pública, considerando o risco concreto de reiteração criminosa e da tentativa de interferência indevida na atuação estatal.

No caso em exame, na residência do agravante foi encontrada significativa quantidade de eppendorfs contendo, supostamente, cocaína, contexto em que ofereceu vantagem indevida aos agentes, com o nítido intuito de corrompê-los, obstando a atuação estatal.

Além disso, o Tribunal ressaltou a concreta possibilidade de reiteração criminosa, destacando que o agravante ostenta maus antecedentes, além de ser reincidente específico em crimes de tráfico de drogas, encontrando-se, inclusive, com execução penal em curso (SEEU nº 0049572-03.2018.8.13.0471).

Constata-se, dessa forma, que a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta" (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez que ficou devidamente demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pelo estado de liberdade do agravante.

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade de custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, visto que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe

9/6/2017 (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Nesse contexto, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0200864-9

AgRg no
HC 1.099.486 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000261647598000 50059602020268130027 50076221920268130027

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMANDA PATRICIO ANDRADE
ADVOGADA : AMANDA PATRICIO ANDRADE - MG172416
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEANDRO DA SILVA VILELA (PRESO)
CORRÉU : RICHARD MANACES DA SILVA
CORRÉU : KAREN ANDRIELY APARECIDA BARBOSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO DA SILVA VILELA (PRESO)
ADVOGADA : AMANDA PATRICIO ANDRADE - MG172416
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.